



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**GRAZIELY BORTOLUZZI DE OLIVEIRA COSTA**

**IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO MÉTODO APAC NO SISTEMA CARCERÁRIO  
DO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA  
2021**

**GRAZIELY BORTOLUZZI DE OLIVEIRA COSTA**

**IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO MÉTODO APAC NO SISTEMA CARCERÁRIO  
DO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Me. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA**

**2021**

**GRAZIELY BORTOLUZZI DE OLIVEIRA COSTA**

**IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO MÉTODO APAC NO SISTEMA CARCERÁRIO  
DO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Me. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA, DIA MÊS 2021.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Me. Victor Minervino Quintiere**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# **IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO MÉTODO APAC NO SISTEMA CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Graziely Bortoluzzi de Oliveira Costa

## **RESUMO**

Trata-se de artigo científico apresentado no âmbito do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Foi utilizada a metodologia quali-quantitativa, uma vez que foram apresentados dados dos sistemas, bem como conceitos, teorias e experiências. Inicialmente o artigo aborda os primórdios do conceito pena, demonstrando as teorias criadas no contexto de sua função. Posteriormente, é tratado sobre a reincidência, sua previsão legal, e seus índices no Brasil. No mesmo sentido, é feita uma análise do sistema carcerário do Brasil, demonstrando a maneira em que os detentos são tratados, bem como a estrutura física das penitenciárias. Mais adiante, fala-se sobre a APAC, informações como, seu conceito, fundação, estrutura, tratamento aos presos e resultados no que diz respeito à reincidência são abordadas. O artigo conclui pela aplicabilidade do método APAC nas penitenciárias brasileiras, uma vez que se é assegurada a dignidade da pessoa humana garantida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como traz reflexos diretos no índice de reincidência.

**Palavras-chave:** APAC; reincidência; Distrito Federal; sistema carcerário.

## **SUMÁRIO**

Introdução. 1 – A função da pena no Brasil. 1.1 – Princípio da individualização da pena. 1.2 – A reincidência no Brasil. 1.3 – Os tipos de reincidência. 1.4 – O sistema carcerário do Distrito Federal. 2 – Sobre a APAC. 2.1 – O que é a APAC. 2.2 – Como a APAC surgiu. 2.3 – O método APAC atualmente no Brasil. 3 – Uma visão por dentro das penitenciárias brasileiras. 3.1 – A aplicabilidade do método APAC. 3.2 – A reincidência relacionada ao método APAC. Considerações finais. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

Os índices de reincidência no Brasil vêm aumentando a cada ano. Ocorre que, a função da pena não é mais a ressocialização, mas tornou-se uma retributividade. Visto esse problema, foi criado o método Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), objetivando tratar o encarcerado como

humano, e não somente uma peça da sociedade se vingar pelo mal feito. Desde então, observou-se que, a partir da implantação desse método as taxas de reincidência diminuíram significativamente.

Pretende-se averiguar a partir deste artigo, o impacto da implantação do método APAC no sistema carcerário do Distrito Federal (DF), intentando-se realizar levantamento bibliográfico sobre o tema a fim de examinar como tal método pode influenciar diretamente no índice de reincidência do Distrito Federal.

O objetivo principal do presente artigo é analisar a eficácia da ressocialização das penitenciárias, bem como apresentar a APAC, demonstrando a sua aplicabilidade. Utilizando-se a metodologia quali-quantitativa para levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema, segundo a doutrina jurídica e jurisprudência vigente, bem como a metodologia de observação participante, a partir da análise de reportagens, e entrevistas com ex-detentos e demais personalidades relevantes para a construção de um posicionamento acerca do funcionamento do método APAC.

Não obstante, foi realizada uma análise através do site da Federação Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) das regiões do Brasil onde se encontra o maior número de APACs em funcionamento e em processo de implantação. Diante dos dados, e da análise de diversas reportagens, foi criada uma perspectiva acerca do sistema carcerário atual, e posteriormente será analisado o método APAC em si, para que se possa chegar à conclusão do impacto da APAC no índice de reincidência.

## **1 A FUNÇÃO DA PENA NO BRASIL**

Num primeiro momento, segundo Henrique Moraes (2013), a pena era vista como uma forma da sociedade retribuir o mal que aquele indivíduo fez. Depois, surgiu a ideia de prevenção de mais crimes por meio da pena. Mais adiante, veio a teoria mista, que concilia a teoria absoluta e a teoria relativa.

Quanto à teoria absoluta, esta surgiu na Idade Média, em que eram impostos castigos às condutas imorais ou a algum pecado cometido, que afrontasse a Igreja ou o Estado na figura do soberano; à esse castigo foi dado o nome de *poena*, que significa castigo, expiação ou suplício em latim. Após a dissolução do pensamento

Deus-Soberano-Estado no Mercantilismo, tem-se uma ideia de caráter retributivo, em que a pena, de acordo com Gilberto Ferreira (2000), se justificaria não pela finalidade a que se presta, mas sim pela realização de um ideal de justiça, sendo importante retribuir o mal com o mal.

Já no que diz respeito à teoria relativa, conforme Henrique Moraes (2013), é fundamentado que a pena seria a necessidade de evitar a prática de possíveis delitos, tinha, pois, um nítido caráter utilitário de prevenção. Segundo Hireche (2004) apud Henrique Moraes (2013), essa teoria não trata a pena como forma de retribuir ao delinquente o mal por ele praticado contra a sociedade, mas atribui à pena um caráter preventivo à prática do delito.

Por fim, tem-se a teoria mista da pena, em que busca a unificação dos pontos mais importantes e fundamentais das outras teorias, pois qualquer uma delas, se aplicada isoladamente, será insuficiente para atingir e solucionar os problemas sociais. Para essa teoria, a prevenção é tratada como fim do Direito Penal, no qual o papel atuante da retribuição é apenas de limitar a aplicação daquela. Gilberto Ferreira diz que a pena tem duas razões: a retribuição, que é manifestada através do castigo; e a segunda razão é a prevenção, utilizada como instrumento de defesa da sociedade, e ela deve ser baseada simples e unicamente no delito e nada mais.

Esta última teoria é a adotada pelo Código Penal Brasileiro (CPB), conforme pode-se observar em seu artigo 59, na parte final do *caput*, em que diz:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:** (BRASIL, 1940).

Como é possível observar por meios de diversas reportagens em veículos de comunicação, entrevistas, e infelizmente, presenciado por alguns indivíduos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema carcerário brasileiro não está preocupado com o bem-estar social do encarcerado, estando simplesmente focado em sua retirada da sociedade, como forma de vingança pela infração cometida, assemelhando-se mais com uma aplicabilidade da teoria absoluta, visando a retribuição, dessa forma, indo de encontro com o previsto no artigo

anteriormente citado, em que expressamente declara a necessidade de prevenção do crime, não somente a reprovação.

Em 2016, de acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população prisional do país triplicou em apenas dezesseis anos. Em 2016, o Brasil subiu para a terceira posição entre os maiores encarcerados do mundo, contendo um total de 726 mil pessoas privadas de liberdade. Países como Estados Unidos, China e Rússia vêm reduzindo consideravelmente suas populações prisionais nos últimos anos.

### **1.1 Princípio da individualização da pena**

De acordo com o doutrinador Guilherme de Souza Nucci em seu livro “Manual de direito penal”, este princípio diz respeito a não padronização da pena, sendo que, cada indivíduo deve receber a medida punitiva de acordo com o delito que cometeu. Para a aplicação da pena, o juiz deve fundamentar sua decisão, porém depende de sua discricionariedade perante o caso concreto. A fase da dosimetria da pena se divide em três estágios: a) a fixação do *quantum* da pena; b) o estabelecimento do regime de cumprimento da pena; c) a opção pelos benefícios legais cabíveis. Durante o primeiro estágio, o magistrado passa por três fases, sendo a primeira, a definição da pena-base, baseado nos elementos do artigo 59 do Código Penal, a segunda fase, diz respeito às agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 ao artigo 66 do Código Penal; já no que diz respeito à terceira fase, o magistrado analisa as causas de aumento e diminuição presentes no tipo penal do delito cometido.

Nucci (2021) dá seguimento ao tema trazendo os níveis da individualização da pena, como sendo: a) a individualização legislativa: que é quando um tipo pena incriminador é criado pelo legislador, neste caso, caberá ao legislador a primeira fixação do *quantum* da pena, estabelecendo o mínimo e o máximo de pena para aquele delito; b) a individualização judiciária: ao término da instrução, compete ao juiz, em caso de condenação do réu, fixar a pena concreta, estabelecido o mínimo e o máximo concernente à individualização legislativa; c) a individualização executória: a partir do trânsito em julgado, durante a execução da pena, pode se iniciar a

determinação de benefícios, tais quais a remição, indulto, alteração de regime para mais benéfico ou mais rigoroso, dentre outras.

A Constituição Federal de 1988 (CFRB) prevê esse princípio em seu artigo 5º, inciso XLVIII, quando diz que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, bem como no seu inciso XLVI do mesmo artigo supracitado, em que diz que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.”

Em contrapartida, Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 718, em que diz “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.” Neste sentido, é retirada uma autonomia do julgador de valorar a pena com base em suas próprias opiniões, trazendo consigo uma maior segurança jurídica. Dessa forma, prevalece o direito do acusado ter uma sentença justa, mas sem ferir o princípio da individualização da pena, uma vez que o magistrado continuará julgando o caso concreto separadamente, mas de forma justa utilizando-se da lei e jurisprudência, deixando de lado sua opinião.

## 1.2 Os tipos de reincidência

De acordo com a doutrina, existem dois tipos de reincidência, a *real* e a *ficta*. No que diz respeito à reincidência real, ocorre quando o agente cumpriu a pena correspondente ao crime anterior. Já sobre a reincidência ficta, ocorre quando o agente comete novo crime após a simples condenação anterior. Esta última foi o tipo adotado pelo Código Penal Brasileiro, como se pode observar no Artigo 63 do CPB: “Verifica-se a reincidência quando o agente **comete novo crime, depois de transitar em julgado** a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940).

Desta forma, de acordo com Mirabeti (2021), é possível observar claramente no Código que, para que ocorra a reincidência, é necessário que o agente cometa novo crime posterior ao trânsito em julgado da sua sentença penal condenatória. Para fim de agravação da pena pela reincidência na dosimetria de pena, se a

sentença da condenação anterior tenha transitado em julgado somente após a data no novo fato criminoso, não será considerada a reincidência, portanto, não poderá agravar a pena com base na reincidência.

Há também a *reincidência específica*, esta, por sua vez, é abordada no Código Penal Brasileiro em artigos específicos. A reincidência específica é aquela em que o agente é condenado por um crime, e torna a cometer o mesmo tipo penal. Esta reincidência pode ser exemplificada no artigo que diz respeito aos requisitos do livramento condicional.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado **não for reincidente específico** em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir(BRASIL, 1940).

Esta hipótese veio somente em 2016, incluído pela Lei nº 13.344 de 2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas (BRASIL, 1940).

Vale ressaltar também, a existência da reincidência em crime culposo. Esta não possui grande relevância ao direito penal brasileiro, pois não impede a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, a teor do

art. 44, II, do Código Penal, onde diz que as penas restritivas de direitos substituirão as privativas de liberdade quando “[...] o réu não for reincidente em crime doloso”. A reincidência em crime culposo também não impede a aplicação do *sursis*, como dispõe o artigo 77, I, do Código Penal, em que diz que a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso, dentre outros requisitos presentes nos incisos seguintes (BRASIL, 1940).

Da mesma forma, a pena de multa exclusivamente não exclui a proposta de transação penal, conforme o expresso no artigo 76, §2º, I da Lei 9.099 de 1996, em que diz que havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, a menos que fique comprovado que o autor da infração tenha sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, dentre outras excludentes presentes no referido artigo (BRASIL, 1996).

### **1.3 A reincidência no Brasil**

Existem diversos estudos que comprovam como a forma que o encarcerado é tratado reflete diretamente na sua intenção de retornar ou não ao mundo do crime. É claro que não é o único motivo pela qual egressos tornam a cometer crimes, mas não deixa de refletir diretamente.

De acordo com matéria publicada na BBC NEWS – Brasil (2016), entrevistas no interior de penitenciárias como da Noruega, a ilha-prisão de Bastoey, conhecida como “a utopia das prisões”, os detentos praticam esqui, cozinham, jogam tênis e cartas. Possuem uma praia particular e cuidam da balsa que faz a ligação com a ilha. Outra cadeia da Noruega é a de Halden, em que há oficina mecânica, onde os presos trabalham, cheia de serras e objetos metálicos, além de facas afiadas que ficam na cozinha. Há também um estúdio musical, com guitarras, teclados e uma bateria. Na Noruega a maioria dos presos começa a cumprir suas penas em prisões de alta segurança, mas logo se considera uma transferência a uma prisão de menor segurança, com a idéia de criar uma transição gradual da prisão à liberdade. Até o

final da sentença, os presos também podem ser transferidos a casas de adaptação, que permitem uma existência mais parecida com a vida normal, nesta fase os detentos podem ter algumas “concessões”, como viagens para casa. Outra questão é que as condenações são curtas, a média de duração de penas é de apenas oito meses, e a maioria não supera um ano. A condenação máxima é de 21 anos. A Noruega possui o índice de reincidência mais baixo do mundo, chegando em apenas 20%. Isso reflete inclusive na economia, uma vez que significa não ter tantas pessoas em cadeias.

Por outro lado, em uma entrevista com o Pedrinho Matador, no “Cometa Podcast” (2021), transmitido pelo YouTube, o egresso, que foi condenado a mais de 400 anos de prisão pelo homicídio de mais de 70 pessoas, tendo cumprido 42 anos, teria afirmado que quando ingressou no sistema prisional, os agentes penitenciários tinham posse de uma espécie de cassetete de ferro, instrumento esse que seria utilizado para punir os presos de suas más condutas dentro do cárcere. Pedrinho disse na entrevista, que mesmo que uma das funções da pena fosse a reintegração do indivíduo na sociedade, o comportamento autoritário dos agentes causava ainda mais revolta nos encarcerados, instigando cada vez mais os reflexos violentos, causando o cometimento de novos delitos. Dessa forma, é notório através do relato do Pedrinho que o tratamento recebido na prisão apenas colaborava pelo aumento da reincidência.

Em 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma pesquisa sobre reincidência criminal, coordenada por Almir de Oliveira Junior. Esta pesquisa teve foco em casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais ocasionadas por fatos diversos. Foram coletados dados nas varas de execução penal de cinco estados, sendo eles: Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco. A taxa encontrada foi de 24,4%, sendo um perfil etário predominante de 18 a 24 anos, com 42,1% do total de casos. O perfil dos apenados era em sua maioria da cor/raça branca, e os não reincidentes em sua maioria da cor/raça preta ou parda. A predominância em relação ao sexo era dos homens mais reincidentes do que as mulheres. Por fim, concluiu-se que em sua maioria, os reincidentes possuíam baixa escolaridade.

O departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ lançou um relatório “Reentradas e reiterações Infracionais – Um olhar sobre os sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”, juntamente com o Ipea, onde, de acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. O estado com maior índice de reincidência, com 75%, é o Espírito Santo. Minas Gerais, registrou a menor taxa, com 9,5%. (ÂNGELO, 2020).

#### **1.4 O sistema carcerário do Distrito Federal**

Em relação ao sistema penitenciário do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) emitiu nota à imprensa cerca de 8 anos atrás em que relatava possuir cerca de 12.295 pessoas encarceradas, para um total de 6.595 vagas. Nesta nota, o TJDFT disse sobre a preocupação da Vara de Execuções Penais (VEP-DF) em relação ao crescimento deste *déficit*, uma vez que, semanalmente, ingressavam cerca de 200 novos internos no sistema prisional local<sup>1</sup>.

Além dos problemas estruturais, segundo reportagem publicada no jornal Correio Brasiliense (maio de 2021), a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seape DF) também vêm enfrentando decorrentes problemáticas, resultando inclusive em um ofício apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) DF ao governador Ibaneis Rocha em 2021. De acordo com a OAB DF, o fruto da denúncia vem de uma “situação insustentável de sistemáticas violações das prerrogativas profissionais da advocacia no Seape DF, inclusive foi informado no ofício a dificuldade de comunicação que o Judiciário e o Ministério Público enfrentam com a Seape DF.

O egresso do sistema penitenciário de Brasília, Alan, foi presidiário na Papuda, e deu entrevista ao portal Agência de Notícias do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), (02-01-2021), nessa entrevista, Alan relatou não sentir falta da sua liberdade em si, e sim do Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE). Alan disse que uma explicação para que cerca de 70% dos presos sejam reincidentes, é que o sistema não se importa com a ressocialização, sendo mais um

sistema vingativo. O entrevistado relatou com detalhes sua via no crime, tendo iniciado com pequenos furtos, progredindo para roubos, e resultando em um homicídio mediante sequestro, sendo detido enquanto ainda menor de idade, e liberto somente 1 ano e 8 meses, onde foi liberto quando atingida a sua maioridade. Após seus 18 anos, Alan voltou a cometer novos furtos, e em sua primeira tentativa de assalto a um carro, aos 22 anos, foi detido. À data da entrevista, o Centro de Detenção Provisória (CDP) contava com 2.648 presos provisórios, possuindo infraestrutura para receber 1.646 detentos somente. Foi constatada e denunciada a superlotação por Rita de Cássio, conselheira de Direitos Humanos do DF, tendo encontrado uma cela com 62 pessoas presas, cela esta, com a capacidade máxima de 20 pessoas. Alan, quando preso no regime semiaberto, relatou que ficava preso com outras 23 pessoas, e revezavam as oito camas que a cela possuía, além do banheiro, exposto ao corredor dos policiais.

Na mesma entrevista, foi relatada a conversa com João de Deus, ex-detento do sistema penitenciário do DF também. João disse com suas palavras:

São duas alas pra um pátio só. Em uma semana, uma ala tem visita, na outra, a outra ala. Essa visita é feita para ver se está tudo certo na cela, se tem buraco que preso tá abrindo para fugir. O procedimento é o seguinte: eles abrem as celas, mandam todo mundo pro pátio só de cueca, descalço. Sai, só de cueca, senta, com o sol quente do jeito que for. Não pode nem levar o chinelo pra sentar em cima dele. Senta lá, onde passam os ratos, tem bosta de rato, e fica em torno de meia hora, 40 minutos esperando o bate-cela”, lembra João de Deus, enquanto mostra qual a posição que ele é obrigado a sentar para caber todos os detentos no pátio, de pernas abertas para o “encaixe” de outro preso entre suas coxas.

É comum que a comissão de Direitos Humanos entre nos presídios para conversar com os detentos a fim de saber se os direitos dos presos estão sendo respeitados. Segundo João de Deus, alguns agentes penitenciários descobrem quem a comissão de Direitos Humanos levou, e após a saída da comissão, o detento é levado para o pátio, onde se encontra um bastão de madeira escrito “Direitos Humanos”, que é usado para deixar marcas no corpo do interno, para que não seja relatados novamente os abusos sofridos.

## **2.1 O que é a APAC?**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) (2009, p.17) dispõe que a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC é uma entidade civil de direito privado, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Seu Estatuto possui amparo no Código Civil e na Lei de Execução Penal. Tendo como objetivo a promoção de humanização nas prisões, sem perder a finalidade punitiva da pena, seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

O método APAC possui como fundamento a valorização humana, vinculada à evangelização. A assistência se dá por meio de suporte espiritual, médico, psicológico e jurídico, prestados pela comunidade. Sua segurança e disciplina são feitos sem a presença de policiais e agentes penitenciários. Por meio de uma disciplina rígida, fica configurado o respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado.

Para constituir juridicamente uma APAC é necessário unir segmentos sociais interessados em participar do projeto, formalizando a comissão que terá como objetivo criar a Associação em determinada comarca ou município. Os responsáveis deverão apresentar ao cartório para registro o estatuto aprovado, a ata da Assembleia Geral da fundação da entidade, a ata de aprovação do estatuto e a ata da eleição de sua diretoria. Após devidamente constituído o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda, é indispensável também o atestado de utilidade pública municipal - CMAS.

Em 2019 foi aprovado por unanimidade o parecer pela Comissão de Finanças e Tributação referente ao PL1685/2011, em que autoriza a transferência de capital mediante celebração de convênios entre a União e as APACs. Atualmente o referido PL encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal, porém, já se considera um avanço, pois antes, a construção e a manutenção se davam somente por meio de doações.

## **2.2 O surgimento da APAC**

Laura Jimena Ordóñez Vargas em sua tese de doutorado em 2011 fez um estudo sobre o surgimento da APAC, onde ela dispõe que, inicialmente, a sigla

APAC significava “Amando ao Próximo Amarás a Cristo”. A primeira APAC surgiu em 1972 dentro da Cadeia Pública de São José dos Campos, como uma iniciativa de Mario Ottoboni.

Mario visitou a cadeia pública localizada na Rua Humaitá, em São José dos Campos, e se deparou com uma situação desumana e degradável, em que os presos se encontravam sofrendo maus-tratos e humilhação, onde voltou ainda mais sensibilizado para atuar junto aos presos. No dia 18 de novembro de 1972, Ottoboni realizou para o preso a primeira atividade, que foi a celebração de uma missa dentro daquela cadeia pública, porém, não durou mais do que quinze minutos por conta do pouco caso da administração. Mas essa experiência não o desanimou. Inicialmente, o trabalho do grupo de voluntários liderado por Ottoboni basicamente atendia os pedidos dos presos, nos quesitos de roupas, higiene, entre outros, e o trabalho de evangelização (VARGAS, 2011).

Com o passar dos anos, a Associação começou a fiscalizar o comportamento dos presos, exigindo certas condutas que passaram a ser fundamentais para que os presos conseguissem o apoio dos voluntários.

Com a ajuda de Sílvio Marques Netto, Ottoboni e outros voluntários fundaram uma associação voltada à facilitação de egressos conseguirem empregos, e foi assim, que em 1975 foi realizada a Assembleia Geral da Fundação da Associação de Proteção e Assistência Carcerária APAC, conservando seus objetivos e sigla inicial (Amando ao Próximo Amarás a Cristo), mas modificando sua razão social e o conteúdo da sua sigla. Após a oficialização perante o judiciário, pelo Provimento 02/1975, o Juiz Sílvio Marques Netto estabeleceu que a APAC fosse um órgão auxiliar da Corregedoria dos Presídios, e que as normas e regras estabelecidas nos estatutos da entidade fossem partes integrantes daquele Provimento, devendo, como tal, ser obedecidas (VARGAS, 2011).

### **2.3 O método APAC atualmente no Brasil**

De acordo com o site da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, onde é atualizado o número de APACs no Brasil, em processo de implantação, e em funcionamento, atualmente, no Brasil, existem 142 APACs

registradas juridicamente, de acordo com os dados apresentados no site da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados.

Quanto às APACs em funcionamento, somente existe 1 na região Norte, situada em Ji-Paraná, em Rondônia. Na região Nordeste, existem 7 APACs em funcionamento, situadas em Camaçari, Imperatriz – Maranhão (MA), em Viana – MA, em Pedreiras – MA, em São Luís – MA, em Itapecuru Mirim – MA, em Timon – MA, e em Macau – Rio Grande do Norte (RN). No Sul do Brasil, somente tem duas APACs em funcionamento, situadas em Barracão – Paraná (PR) e em Pato Branco – PR.

Em Minas Gerais (MG) é onde há maior número de APACs em funcionamento, localizada em Ituiutaba – MG, Canápolis – MG, Frutal – MG, Patrocínio – MG na penitenciária feminina e masculina, Araxá – MG, Paracatu – MG, Patos de Minas – MG, Passos – MG, Pouso Alegre – MG nas penitenciárias feminina e masculina, Lagoa da Prata – MG, Arcos – MG, Campo Belo – MG, Perdões – MG, São João Del Rei – MG, Pirapora – MG, Januária – MG, Sete Lagoas – MG, Santa Luzia – MG, Nova Lima – MG, Conselheiro Lafaiete – MG, Santa Bárbara – MG, Rio Piracicaba – MG, Viçosa – MG, Minas Novas – MG, Santa Maria do Suaçuí – MG, Timóteo – MG, Salinas – MG, Governador Valadares – MG, Inhapim – MG, Manhuaçu – MG, Caratinga – MG, Teófilo Otoni – MG, Pedra Azul – MG, Timóteo – MG, Itaúna – MG, Perdões – MG.

Dentre todas essas APACs, sejam em processo de implantação ou já em funcionamento, somente em Belo Horizonte, Conselheiro Lafaiete, Frutal, Governador Valadares, Itaúna, Pouso Alegre, Rio Piracicaba, São João Del Rei, Alfenas, Cachoeiro de Itapemirim, Florianópolis, Patrocínio, e Viana possuem em penitenciárias femininas com a APAC.

Quanto às penitenciárias juvenis, somente em Frutal – MG possui uma APAC.

Das 142 APACs no Brasil, 80 estão em processo da implantação, sendo somente 4 especificadas como APAC feminina.

A cidades em implantação são: Alfenas, Almenara, Araçuaí, Ariquemes, Balsas, Barão de Grajaú, Barbacena, Cachoeiro de Itapemirim, Cacoal, Campo Grande, Canápolis, Canoas, Carlos Chagas, Carmo do Cajuru, Cascavel, Conceição do Rio Verde, Conselheiro Pena, Contagem, Cruzeiro do Oeste, Cuiabá, Curvelo, Diamantina, Distrito Federal, Divinópolis, Dois Vizinhos, Espigão do Oeste,

Florianópolis, Fortaleza, Ganhães, Ibiá, Ipanema, Itajubá, Itamarandiba, Jacarezinho, Jaíba, Janaúba, Londrina, Macaíba, Macapá, Malacacheta, Mantena, Marilândia do Sul, Maringá, Matelândia, Matozinhos, Monte Santos de Minas, Montes Claros, Muriaé, Nanuque, Nepomuceno, Nova Era, Novo Hamburgo, Ouro Branco, Palotina, Paraúna, Passo Fundo, Piumhi, Poços de Caldas, Ponta Grossa, Porto Velho, Prudentópolis, Ribeirão das Neves, Sacramento, Santa Cruz do Sul, Santa Vitória, Santo Antônio da Platina, Santos Dumont, São Francisco, São Sebastião do Paraíso, Sarandi, Timóteo, Toledo, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, Várzea da Palma, Viana, Vila Velha, Vilhena e Vitória.

### **3 UMA VISÃO POR DENTRO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS**

Conforme fora abordado anteriormente através de matérias contendo entrevistas de ex-detentos, o sistema carcerário brasileiro é de uma precariedade inigualável. Entretanto, cumpre-se esclarecer através da análise de imagens de penitenciárias, como é a realidade vivida pelos detentos.

Em reportagem feita pelo Repórter Record Investigações, é possível conhecer um pouco sobre a Cadeia Pública de Porto Alegre. São 25 mil metros quadrados de área que abrigam cerca de 4.396 detentos à época de reportagem, apesar de sua capacidade máxima para 1.950 detentos. Este é um dos presídios mais perigosos do Brasil, conhecido por ser cenário de diversas rebeliões. Durante a filmagem, a equipe necessita do uso de colete à prova de balas, com isso é possível o ingresso à parte interna. No pátio, ao se observar a estrutura, nota-se que o ambiente é bastante deteriorado, com roupas expostas nas janelas, e lençóis fazendo uma espécie de cortina para que os detentos protejam-se do sol. As celas possuem apenas 5m<sup>2</sup> de área, com capacidade para 8 presos, mas devido à superlotação são abrigados 30 presos. O juiz Luiz Carlos Valois, de Porto Alegre afirma que as péssimas condições do presídio seriam motivo suficiente para que ocorresse uma rebelião, mas isso não ocorre porque eles comandam a cantina, com isso, eles preferem evitar a rebelião para não prejudicar o negócio deles.

Em outra reportagem, transmitida em maio de 2018, no programa de televisão Hoje em Dia, da Record TV, a equipe entrou na penitenciária de Monte Cristo em

Roraima, local onde ocorreu o massacre de Roraima. Nesta penitenciária, grande parte dos presos são estrangeiros, vindos de países vizinhos como a Guiana Francesa e a Venezuela. Em janeiro de 2018, 33 presos foram mortos e decapitados, a execução ocorreu pela disputa de poder entre facções, em decorrência disto, vários direitos dos detentos foram cerceados, bem como foi estipulada a proibição de banhos de sol e a proibição de visitas. Os presos condenados por crimes de natureza sexual, pedofilia, entre outros, são considerados os alvos caso ocorra uma nova rebelião, dessa forma, para sua segurança, eles não têm contato com o restante do presídio, são denominados como “seguros”. Em vez de celas, nos “seguros” eles próprios constroem suas barracas. São tantas barracas que a ala é chamada pelos presos de “favelinha”. Normalmente, cada agente penitenciário cuida de cerca de 375 presos, fato este, coloca em risco a integridade física dos detentos, uma vez que um agente não tem controle caso ocorra algum desentendimento entre os presos, prejudicando diretamente a segurança dos detentos.

Apesar da equipe de filmagem não ter acesso às celas por questões relacionadas à segurança, alguns detentos notam a presença das câmeras e denunciam, através de gestos, a superlotação.

Em 2017 foi feito um Relatório de Atividades feito pelo Departamento Penitenciário de Roraima, intitulado de “1ª visita técnica de apoio ao sistema prisional do estado de Roraima”. Nele, foram denunciadas as questões precárias do presídio, bem como destacou que por todo lado se via o acúmulo de lixo, restos de comida e quentinhas de isopor. Destacou também que as instalações elétricas da penitenciária também se achavam em estado bastante precário.

Diante de todos os fatos expostos, é notório que diversos direitos dos presos são violados durante o cumprimento da pena. O artigo 5º, XLIX, da CFRB/1988 prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o que de fato não ocorre dentro do sistema carcerário brasileiro. Rafael Damasceno de Assis expressa que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio de violência, cometendo

vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.(ASSIS, 2007.)

Além da problemática da superlotação no cárcere, os presos enfrentam diversas dificuldades no que diz respeito à assistência médica, higiene e alimentação. A Lei de Execução Penal assegura esses direitos em seus artigos 12 a 14, entretanto, a realidade é de condições precárias e deficientes, muitas vezes inclusive inexistindo o acompanhamento médico, farmacêutico e odontológico (MACHADO, 2014).

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 1984).

### **3.1 A aplicabilidade do método APAC**

De acordo com o artigo 4º da Lei de Execução Penal: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984), dessa forma, vale destacar que é essencial o empenho da comunidade para que a APAC tenha seu funcionamento. A comunidade tenta quebrar as barreiras de preconceito ligadas aos condenados e egressos do sistema carcerário, por meio de preceitos religiosos.

É necessário também que o condenado trabalhe, cada trabalho é específico para um regime de pena. No regime de pena fechado, por exemplo os presos realizam trabalhos como produção de obras artesanais, tapeçaria, pinturas de quadros, entre outros. Já no regime semiaberto, recuperando, com suas permissões de saída para estudar e se profissionalizar, tem a oportunidade de escolher seu caminho profissional. Por fim, no regime aberto, a fim de provar que

possui condições de reintegração à sociedade, o recuperando deve sair a fim de buscar um trabalho na sociedade de acordo com a sua especialidade profissional. (HERNANDES, 2018).

O voluntário da APAC também tem a missão de ajudar o recuperando a ir ao encontro de Deus, demonstrando a importância do recuperando adotar uma religião. Com isso, a religião é outra peça fundamental ao processo de recuperação do condenado no método APAC. (HERNANDES, 2018)

Profissionais do direito, bem como estagiários, também se voluntariam a fim de ajudar a população carcerária da melhor forma, agindo sempre que necessário em benefício do recuperando, acompanhando a situação processual de cada um. (HERNANDES, 2018)

Em decorrência da superlotação, há diversas dificuldades enfrentadas no que diz respeito à saúde dos detentos, principalmente por se tratar de locais sem insolação, úmido, sem fluxo de ar, acarretando assim, muitas doenças. Dessa forma, a APAC possui voluntários das mais diversas áreas da saúde, bem como médicos, dentistas, psicólogos e nutricionistas. (HERNANDES, 2018)

Um ponto importante do método APAC, é a humanidade com que os recuperandos são tratados, uma vez que todos são chamados pelos seus nomes, são abraçados, são realizadas atividades de autoconhecimento. Nessa mesma linha, a APAC proporciona aos recuperandos manter contatos telefônicos e correspondências diárias com seus familiares, principalmente em datas comemorativas. (HERNANDES, 2018)

Vale ressaltar que, pelo Brasil ter adotado o sistema progressivo de cumprimento de pena, quando o recuperando faz parte do método, é anotado em uma pasta prontuário, para que possa ser avaliado o mérito. Entretanto, para que isso ocorra, o recuperando precisa prestar serviços, como na limpeza, nos relacionamentos com os companheiros, visitantes e familiares, sendo representantes de cela, dentre outras. (HERNANDES, 2018)

### **3.2 A reincidência relacionada ao método APAC**

Existem diversos exemplos de regiões em que a APAC refletiu diretamente, ocasionando a diminuição da reincidência, como no caso de Macau, em que seu

vice-prefeito, Rodrigo Aladim, relatou que antes de ter sido instalada na cidade, a média comum era de 70% de reincidentes, porém após a instalação, o índice caiu para 15%. (APAC, 2017)

A Nova Zelândia, Noruega, e Estados Unidos adotaram um modelo que humaniza as prisões, parecido com o método APAC, onde são oferecidas oportunidades de reinserção social. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estima em 15% a reincidência entre os egressos de unidades que adotam esse modelo, chamado APAC, e em 70% entre os demais. (DAC MINAS GERAIS, sem data).

O método diferenciado pode chocar aos ouvidos de quem não conhece o método, como nos casos de boa disciplina, pode ser concedido algumas regalias, como aluguel de DVDs nos fins de semana e banhos de lua. Mas nem tudo são regalias, caso tenha atrasos para as atividades diárias, falta do uso de crachá, cabelos desarrumados, poderá render punições, decorrentes de seu sistema rígido. Nos casos de faltas mais graves, como porte de drogas e celulares, pode resultar no retorno ao sistema prisional comum (MARTINO, 2014).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo tem como objetivo demonstrar como a aplicação do método APAC nas penitenciárias brasileiras pode ter um resultado positivo no que concerne ao índice de reincidência do Brasil. Foi utilizada a metodologia quali-quantitativa, por meio de dados numéricos de reincidência, bem como também se traz conceitos, idéias e experiências dos encarcerados e ex-detentos.

Desde o surgimento do conceito da pena, na Idade Média, tem-se discutido sua função efetiva, sendo em seu início somente uma retribuição da sociedade pelo mal causado pelo indivíduo, característica da teoria absoluta, posteriormente, veio a ideia de utilizar a pena como forma de prevenção, em sua teoria relativa. Por fim, unificando os pontos mais importantes de cada teoria, surgiu a teoria mista, na qual a prevenção é tratada como fim do Direito Penal, e a retribuição tem apenas o papel de limitar a aplicação do castigo. Ocorre que, observando o funcionamento das penitenciárias do Brasil, a finalidade da prevenção tem sido retirada, o que se restou

somente a retribuição, como se a penitenciária fosse um meio de castigo pelo mal causado.

O sistema carcerário, no Brasil, segundo pesquisas e depoimentos de detentos, vem contribuindo com a reincidência criminal, a qual de acordo com o Ipea e o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, chega a 70% em alguns estados brasileiros. Isto, conforme os depoimentos acima, tem como fator a precariedade na infraestrutura, a superlotação nas celas e a forma de tratamento a qual os detentos são submetidos, muitas vezes sofrendo agressões físicas e psicológicas, ferindo diretamente a Lei de Execuções Penais, que prevê a forma que os encarcerados devem ser tratados, e até mesmo ferindo a Constituição Federal, que garante a integridade física e moral, não havendo, segundo o Conselho Nacional de Justiça, preocupação com seu bem-estar social.

De acordo com o site da Federação Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), onde são mostradas as APACs em processo de implantação, e em funcionamento, o estado de Minas Gerais tem o maior número de APACs. Nesse ínterim, o Conselho Nacional de Justiça, lançou relatório afirmando que o estado de Minas Gerais possui o menor índice de reincidência do Brasil, com apenas 9,5%. Enquanto no Espírito Santo, que possui o maior índice de reincidência do Brasil, não há nenhuma APAC em funcionamento, apenas em implantação na cidade de Cachoeiro de Itapemirim (nas penitenciárias feminina e masculina), Vila Velha e em Vitória.

Os dados acima mostram a importância da APAC no sistema prisional, pois a mesma, com a colaboração de voluntários, visa a recuperação social do condenado por meio da religião e do tratamento humanitário. Neste método, o condenado é incentivado a buscar à Deus, mostrando a importância para sua recuperação. Também são tratados de forma mais humana; são chamados pelo nome, recebem abraços, participam de atividades, como de autoconhecimento, e podem se comunicar com seus familiares.

Sua saúde física e psicológica também recebe atenção especial na APAC, pois é oferecido ao recuperando o atendimento por profissionais de diversas áreas da saúde. São atendidos, inclusive, por profissionais do direito, os quais acompanham os processos, visando benefícios aos condenados.

Ao recuperando é oferecido o incentivo ao trabalho, o qual deve ser específico para cada regime de pena. A participação do trabalho é fundamental no processo de reintegração social.

O recuperando que participa do método APAC tem seus méritos registrados para serem avaliados na contagem do cumprimento de pena. Contudo, é um método que exige compromisso e disciplina, podendo receber punições, e em faltas graves, retornar ao sistema prisional comum.

Visto que países como a Noruega têm reduzido a reincidência a 20% com a implantação de modelos prisionais voltados para a ressocialização, e às experiências positivas com a criação das APACs, no Brasil, baseada em preceitos religiosos fortalecendo um tratamento mais humano, como garantido na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Execuções Penais, e de oportunidades de recuperação social, viabiliza-se a implantação, no Brasil, do método “APAC”, contribuindo com a redução na reincidência criminal, e, conseqüentemente, refletindo como forma de solução às problemáticas de superlotação do sistema carcerário brasileiro.

Por fim, diante tudo que fora exposto, pode se concluir que, a partir da APAC, penitenciárias brasileiras, como a do Distrito Federal, a qual foi o enfoque do presente artigo, podem ser melhoradas, partindo do tratamento que os encarcerados receberão, melhorando inclusive, na segurança pública uma vez que busca-se que seja menor o índice de reincidência. Vale lembrar que a APAC do Distrito Federal já está em processo de implantação.

## REFERÊNCIAS

ÂNGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>. Acesso em: 09 set. 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 15 set. 2021

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: 15 set. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 718**. Brasília, 13 out. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2545>. Acesso em: 15 set. 2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.685, de 28 de junho de 2011**. Autoriza transferência, a título de contribuição de capital, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, em atenção ao disposto no §6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=51032>. Acesso em: 15 set. 2021.

CNJ. **APAC tem reincidência quatro vezes menor que regime comum no RN**: 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-tem-reincidencia-quatro-vezes-menor-que-regime-comum-no-rn/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reinterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019.

CONHEÇA a rotina de um dos presídios mais perigosos do Brasil. **Repórter Record Investigações**. 1 vídeo [8min 38seg.]. 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pxw7qyaNXbl>. Acesso em: 15 set. 2021.

DAC MINASGERAIS. **O que é APAC**. Disponível em: [http://www.dac.mg.gov/index.php?option=com\\_content&view=article&id=47&Itemid=55](http://www.dac.mg.gov/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55). Acesso em: 18 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Nota à imprensa: sistema penitenciário do DF. **TJDFT**, 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/nota-a-imprensa-sobre-o-sistema-penitenciario-do-df>. Acesso em: 05 ago. 2021.

FBAC.**APACs em processo de implantação**: Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=&classificacao=2>. Acesso em: 22 ago. 2021.

FEITOZA, Cezar. **Sistema penitenciário em crise**: ex-detentos no DF falam da vida dentro e depois da cadeia. 2021. Disponível em: <http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/?p=15600>. Acesso em: 05 ago. 2021.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

HERNANDES, Matheus. O sistema prisional em foco: o método APAC como sua humanização. **Jus.com.br**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63339/o-sistema-prisional-em-foco-o-metodo-apac-como-sua-humanizacao>. Acesso em: 10 ago. 2021.

HIRECHE, GamilFöppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 5, n.1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

MARRA, Pedro. OAB-DF oficia Ibaneis por situação insustentável em penitenciárias. **Correio Braziliense**, 19 maio 2021. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/amp/4925694-oab-df-oficia-ibaneis-por-situacao-insustentavel-em-penitenciarias.html#aoh=16228537246601&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&\\_tf=Fonte%3A%20%251%24s](https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/amp/4925694-oab-df-oficia-ibaneis-por-situacao-insustentavel-em-penitenciarias.html#aoh=16228537246601&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=Fonte%3A%20%251%24s). Acesso em: 15 set. 2021.

MARTINO, Natália. Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs. **BBC News**, 13 mar. 2014. Disponível em:

[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313\\_prisoos\\_apac\\_nm\\_lk](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoos_apac_nm_lk). Acesso em: 15 set. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Das funções da pena. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORDÓÑEZ VARGAS, Laura Jimena. **É possível humanizar a vida atrás das grades?: uma etnografia do método de gestão carcerária APAC**. 2011. 252 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

PEDRINHO Matador: Cometa Podcast #00. **Cometa Podcast**. 1 vídeo [2h57min.]. 27 maio 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5JA0wg0qOx0>. Acesso em: 15 set. 2021.

POR QUE a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso. **BBC News**, 17 mar. 2016. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317\\_prisoos\\_noruega\\_tg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoos_noruega_tg). Acesso em: 15 set. 2021.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2021.

VEJA como está a penitenciária que foi cenário de massacre em Roraima. **Hoje em Dia**. 1 vídeo [12min. 43seg.]. 8 maio 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=F8OF2NXiGDg>. Acesso em: 15 set. 2021.